

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO CONSTITUCIONAL I

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

MÁRCIO EDUARDO SENRA NOGUEIRA PEDROSA MORAIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Constitucional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Moraes; Paulo Roberto Barbosa Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-578-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito. 3. Constitucional. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO CONSTITUCIONAL I

Apresentação

Na tarde do dia 14 de outubro de 2022, reuniram-se na cidade de Santiago do Chile, os participantes do Grupo de Trabalho Direito Constitucional I, para o segundo dia de apresentação de trabalhos no XI Encontro Internacional do Conpedi, objetivando a apresentação dos produtos de suas pesquisas.

O evento trouxe o nome Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina e foi o primeiro evento presencial no pós-pandemia, decorrendo alegria e apreensão.

O GT foi coordenado pelos professores Paulo Roberto Barbosa Ramos, do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal do Maranhão (MA) e Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade de Itaúna (MG).

Vários temas foram abordados, perpassando as seguintes temáticas: legitimação democrática, jurisdição constitucional; o princípio da liberdade religiosa e o Estado laico; tolerância no ambiente de trabalho; processo estrutural; direitos fundamentais dos apenados; teoria da cegueira deliberada; cidadania; educação de pessoas com deficiência; efetividade e limites do direito fundamental à liberdade de expressão; o direito fundamental à privacidade; medidas socioeducativas e direitos fundamentais; inconstitucionalidade de regras prescricionais; constitucionalismo e Estado de direito na era da internet; forças armadas na atualidade; direito social à moradia no pós-pandemia; controle jurisdicional sobre o mérito de atos administrativos; a constitucionalidade do uso de máscaras durante a pandemia da Covid-19.

Enfim, a presente coletânea apresenta resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito do Brasil, em níveis de Mestrado e Doutorado, sendo esses artigos rigorosamente selecionados, por intermédio de dupla avaliação cega por pares double blind peer review.

O ESTADO DE DIREITO E O CONSTITUCIONALISMO NA ERA DA INTERNET

THE RULE OF LAW AND CONSTITUTIONALISM IN THE AGE OF INTERNET

Jéssica Cindy Kempfer ¹

Diogo Dal Magro ²

Resumo

O presente artigo tem como tema refletir sobre a configuração do estado de direito na era da internet. O direito constitucional tem passado por grandes transformações, o que traz indagações de como esse novo constitucionalismo será formado e de que forma deve atuar. Seria o constitucionalismo tradicional suficiente para tratar dessas questões? As atividades econômicas, dentre outras, devem se submeter às proposições normativas da constituição estatal? O estudo tem como objetivo geral contribuir para um melhor esclarecimento sobre o latente novo constitucionalismo, tomando como o histórico de formação do Estado, passando pela crise do Estado Moderno e suscitando algumas questões acerca desta nova ordem constitucional formada através das relações sociais na internet. Como objetivos específicos, destaca-se: a) retomar o processo histórico de formação do Estado moderno; b) discorrer sobre a crise do Estado de direito moderno; c) suscitar reflexões sobre os desafios do Estado de direito na era da internet. O método de pesquisa adotado é o dedutivo. Como parte das conclusões, observa-se que em qualquer cenário apresentado pelas novas transformações ocasionadas pela era da internet, as concepções de Estado e Constituição, em alguma extensão, sofrem impactos.

Palavras-chave: Estado de direito, Internet, Direito constitucional, Regulação

Abstract/Resumen/Résumé

This article has as its theme to reflect on the configuration of the rule of law in the internet age. Constitutional law has undergone major transformations, which raises questions about how this new constitutionalism will be formed and how it should act. Would traditional constitutionalism be sufficient to address these issues? Should economic activities, among others, be subject to the normative propositions of the state constitution? The study has as general objective to contribute to a better clarification of the latent new constitutionalism, taking as the history of State formation, going through the crisis of the Modern State and raising some questions about this new constitutional order formed through social relations on the internet. As specific objectives, the following stand out: a) resuming the historical

¹ Especialista em Direito Tributário Empresarial e Mestre em Direito pela IMED – Faculdade Meridional (Passo Fundo/RS). Professora da Universidade Luterana do Brasil-ULBRA, campus Carazinho/RS. E-mail: jessicakempfer@gmail.com.

² Mestre em Direito pela Faculdade Meridional - IMED. Pós-graduando em Civil e Processo Civil pela ESA-OAB/FMP. Especialista em Direito Digital pela UniAmérica. Advogado. E-mail: diogodalmagro@gmail.com.

process of formation of the modern State; b) discuss the crisis of the modern rule of law; c) raise reflections on the challenges of the rule of law in the internet age. The research method adopted is deductive. As part of the conclusions, it is observed that in any scenario presented by the new transformations caused by the internet age, the conceptions of State and Constitution, to some extent, suffer impacts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Rule of law, Internet, Constitutional law, Regulation

1 INTRODUÇÃO

As relações sociais estão cada vez mais integradas e internacionalizadas. As relações entre indivíduos de diferentes nações se mostram cada vez mais estreitas e frequentes. Tal fenômeno vem constituindo o que se convém chamar de globalização. Com isso, a estrutura do Estado tem se modificado. Em vista dessas relações transnacionais, não se pode mais conceber que basta apenas conhecer o direito nacional. Tem-se uma nova forma de construção e até de interpretação do direito.

O Estado Constitucional moderno não consegue dar conta das estruturas sociais desenvolvidas em torno dos fenômenos da globalização e se encontra em um dilema: ou mantém-se forte, regulamentando todos os âmbitos das interações sociais ou permite a existência autônoma dos mais distintos sistemas autorregulados. Isso se aplica, forte e atualmente, ao fenômeno da regulação de plataformas digitais e, por que não dizer, à própria internet.

Nesse contexto, o direito constitucional tem passado por grandes transformações, o que traz indagações de como esse novo constitucionalismo será formado e de que forma deve atuar. Seria o constitucionalismo tradicional suficiente para tratar dessas questões? As atividades econômicas, dentre outras, devem se submeter às proposições normativas da constituição estatal?

Dessa maneira, o presente estudo objetiva contribuir para um melhor esclarecimento sobre o latente novo constitucionalismo, tomando como o histórico de formação do Estado, passando pela crise do Estado Moderno e suscitando algumas questões acerca desta nova ordem constitucional formada através das relações sociais na internet. Como objetivos específicos, destaca-se: a) retomar o processo histórico de formação do Estado moderno; b) discorrer sobre a crise do Estado de direito moderno; c) suscitar reflexões sobre os desafios do Estado de direito na era da internet.

O método adotado na presente pesquisa é o chamado método dedutivo, na abordagem, e bibliográfico documental no procedimento.

2 A FORMAÇÃO DO ESTADO MODERNO

O estudo do Estado inclui sua origem, organização e funcionamento. Nisso, se considera tudo que exista no Estado e tudo que esteja intervindo sobre ele. Importante ressaltar que a discussão sobre o Estado pode ser abordada de diversas formas, dependendo do ponto de

vista do observador e sua finalidade. O enfoque que se pretende dar a este estudo está ligado a soberania de seu poder.

Ao se analisar a formação histórica do Estado, verifica-se que ele é o resultado de um longo e complexo processo de interferência de diversos fatores, que no decorrer de seu desenvolvimento foi influenciado por elementos tanto de integração, quanto de segregação.

As causas de aparecimento dos Estados se agrupam, de forma geral, em dois grandes grupos: o que consiste em teorias de formação natural ou espontânea, onde há uma constituição estatal, não por um ato unicamente voluntário, mas naturalmente criada; e teorias que sustentam a formação contratual, baseada na crença de que foi a vontade dos homens que levou a criação do Estado (DALLARI, 2000). Tanto a posição favorável a ideia de uma sociedade naturalmente criada, quanto a que acredita que a sociedade é, somente, fruto de um ato volitivo, repercutem nas diretrizes da existência do Estado.

Embora há quem diga que a ideia de uma sociedade criada por um pacto remonte a Platão, que em sua obra “A República”, faz alusão a uma sociedade construída racionalmente, sem que se fale em uma força natural, o contratualismo apenas começa a aparecer claramente no século XVII, com Thomas Hobbes.

As deficiências e a permanente instabilidade econômica, social e política da Idade Média criaram uma intensa necessidade de ordem e de autoridade. A partir do século XI iniciou-se uma busca por unidade dentro de uma delimitação territorial o que culminou na criação de uma nova forma de Estado: o chamado Estado Moderno.

A origem do Estado Moderno pressupõe uma fixação de características fundamentais de povo, território e soberania, adotadas ao longo do tempo e que não possuem um curso uniforme. É um evento de extrema complexidade que começou a traçar suas primeiras linhas a partir do século XIII, em decorrência da erosão das estruturas medievais e o clamor pela centralização do poder em uma única figura. As relações de poder na era medieval possuíam bases patrimonialistas e obedeciam as regras e critérios advindos do patriarcado romano (RISCAL, 2001).

Embora seja um sistema complexo e não uniforme de criação, o certo é que a denominação “Estado” aparece, pela primeira vez, em Maquiavel em obra intitulada “O Príncipe”, do ano de 1513, o que representa o ponto de partida de um lento surgimento dessa nova organização estatal.

Em sua obra, o autor preocupava-se em tratar do Estado na sua forma real, não em projeções de um Estado melhor, mas sim em uma realidade concreta.¹ Maquiavel analisa a realidade, em sua vivência, como ela é e não como gostaria que fosse. A preocupação central de sua análise é a de instaurar um Estado estável, contrário ao caos que se instalava na época. Sugere que existem basicamente duas respostas à anarquia: o Principado e a República². Contudo a escolha não depende de ato volitivo e sim da situação atual.

O príncipe de Maquiavel é o detentor do poder e não pode ser comparado aos homens comuns, cabe a ele a manutenção do Estado³. Seguindo o dever de defesa do Estado, mostra-se imprescindível o uso da força, sendo esta de monopólio estatal, para a conservação e expansão do território.⁴

Destaca-se que, neste tempo histórico, o comando do governo estava orientado, segundo Maquiavel, pelo governante, o “príncipe”, a quem cabia a manutenção da ordem. O Estado, na figura do príncipe, exercia a função de senhor absoluto do indivíduo. Aqui o elemento político é autônomo, tanto das questões morais, quanto religiosas.

Para justificar o poder absoluto e crescente dos governantes, que começa surgir e se intensificar em acordos e nas palavras de pensadores da época, surgiram várias teorias. Entre elas, destacam-se a teoria do direito divino de Jean Bodin e do contratualismo, teoria que se inicia com Hobbes.

Jean Bodin desenvolve uma teoria sobre a legitimidade do poder absoluto com base teológica. Um poder divino emanado de Deus, segundo o pensamento medial de uma teoria teocentrista. Ele inicia sua teoria, no primeiro de seus seis livros da república, afirmando que “República é o reto governo de várias famílias do que lhes é comum, com poder soberano” (BODIN, 1815, p. 61). O reto governo simboliza uma expressão que está em consonância com o sistema de poder formado por leis naturais, onde embora houvesse um poder soberano, a garantia de que este não seria arbitrário estava na sujeição às leis naturais. Ademais disso, o poder soberano se fundamenta em uma lei divina.⁵

¹ “O destino determinou que eu não saiba discutir sobre a seda, nem sobre a lã; tampouco sobre questões de lucro ou de perda. Minha missão é falar sobre o Estado. Será preciso submeter-me à promessa de emudecer, ou terei que falar sobre ele.” (Maquiavel em Carta a F. Vettori, de 13 mar. 1513).

² “[...] uma das quais provém de não desejar o povo ser dominado nem oprimido pelos grandes, e a outra de quererem os grandes dominar e oprimir o povo”. (MAQUIAVEL, 2015, p. 44).

³ “Deve-se compreender que um príncipe, e em particular um príncipe novo, não pode praticar todas aquelas coisas pelas quais os homens são considerados bons, uma vez que, frequentemente, é obrigado, para manter o Estado, a agir contra a fé, contra a caridade, contra a humanidade, contra a religião.” (MAQUIAVEL, 2015, p. 103).

⁴ “Deve, pois, um príncipe não ter outro objetivo nem outro pensamento, nem tomar qualquer outra coisa por fazer, senão a guerra e a sua organização e disciplina, pois que é essa a única arte que compete a quem comanda”. (MAQUIAVEL, 2015, p. 85).

⁵ “*Mais quant aux lois divines et naturelles, tous les Princes de la terre y sont sujets, et il n'est pas en leur puissance d'y contrevenir, s'ils ne veulent être coupables de lèse-majesté divine, faisant guerre à Dieu, sous la grandeur*”

Embora Maquiavel tenha tratado do Estado como um elemento político autônomo e Bodin tenha desenvolvido uma teoria sobre soberania, foi apenas em 1648, com a assinatura da Paz de Westfália, que se tem, oficialmente, a primeira iniciativa de se estabelecer uma unidade sobre a atuação, delimitação e soberania de um Estado. A medida em que o monarca passa a, cada vez mais, concentrar o poder em suas mãos, surgem condições que permitem essa nova forma de estruturação do modelo político.

A Paz de Westfália foi composta por dois acordos (tratados de paz), que solidificaram as diretrizes desse sistema (RANIERI, 2013). Tais documentos marcaram o fim da Guerra dos 30 anos⁶ e trouxeram relativa estabilidade territorial das fronteiras das potências envolvidas na confecção dos acordos (BASTOS JUNIOR, 2017).

Há quem defenda que o Ato Geral de Westfália consagrou a delimitação territorial e a consequente soberania do poder político como base de existência de um Estado. Contudo, existe uma crescente visão contrária a esta narrativa tradicional, que considera precipitado pressupor que estes tratados tenham expressado a consolidação da soberania ou a constituição moderna do Estado (BASTOS JUNIOR, 2017).

Para estes últimos, as diretrizes da soberania apenas se consolidaram efetivamente no século XIX e a Paz de Westfália possui um caráter simbólico que “representou a consolidação de uma ordem mundial constituída exclusivamente pelos governos dos Estados soberanos”, (LAFER, 1982) já que “estes teriam liberdade absoluta para governar um espaço nacional – territórios – podendo entrar em acordos voluntários – tratados – para regular as relações externas e intraconexões de variados tipos” (LAFER, 1982).

Após, no contratualismo de Hobbes, o Estado se mostra como fundamental para o bem-estar humano. Ele acreditava na impossibilidade de que um único homem representasse todo o equilíbrio necessário ao Estado e, para isso, optou por um instrumento impessoal de regulação da organização: um contrato.

Pode-se dizer que a base da sua teoria está fundamentada no homem como indivíduo. E a condição do homem hobbesiano é uma condição de igualdade. Os homens são “tão iguais

duquel tous les Monarques du monde doivent faire joug, et baisser la tête en toute crainte et révérence»” (BODIN, 1815, p. 61).

⁶ “According to the standard view, the Thirty Years’ War was a struggle between two main parties. On one side were the ‘universalist’ actors: the emperor and the Spanish king, both members of the Habsburg dynasty. Loyal to the Church of Rome, they asserted their right, and that of the Pope, to control Christendom in its entirety. Their opponents were the ‘particularist’ actors, specifically Denmark, the Dutch Republic, France, and Sweden, as well as the German princes. These actors rejected imperial overlordship and (for the most part) the authority of the Pope, upholding instead the right of all states to full independence (‘sovereignty’)”. (OSIANDER, 2001).

que ”⁷ nenhum deles pode prevalecer sobre outro. Este homem vive inicialmente em um “estado de natureza”⁸, uma ameaça para a sociedade, uma vez que, neste estado, os homens são egoístas e inclinados à violência. E é este ponto que levaria ao contrato social, onde o homem deveria superar o estado de natureza e conscientemente celebrar um contrato de mútua cessão de direitos.

Para que essa vida em sociedade se preserve e se mantenha dentro dos limites, se faz necessária uma força que obrigue a observância das leis. Para Hobbes, esta força é o Estado, que se mostra pleno e forte, capaz de assegurar a “paz e a defesa comum”⁹. Nesse ponto, percebe-se a grande diferença para o Estado constituído na era medieval, onde não se falava em um poder absoluto, soberano, tampouco em um Estado que chamava para si toda a autoridade para regulação e solução de questões.

No século seguinte à criação de sua teoria, Hobbes recebeu oposições ao seu contratualismo. Apenas mais tarde, com Rousseau, especialmente em sua obra denominada “O Contrato Social” (1762), que se retoma a ideia hobbesiana de organização da sociedade a partir de um contrato social inicial.

Rousseau afirmava que “o homem nasce livre e em toda parte encontra-se a ferros” (ROUSSEAU, 2008, p. 28). Assim, sua preocupação estava voltada para um pacto, através do qual os homens, após terem perdido sua liberdade, pudessem ganhar liberdade civil.¹⁰ Esta liberdade, por sua vez, estava atrelada à concepção de criação, em um clima de igualdade e respeito às leis. A submissão a uma vontade geral, portanto, significava a liberdade do povo. Aqui se está falando em um conjunto de pessoas associadas que representam o poder soberano. O Estado aparece como executor dessa vontade geral e soberano no momento que passa a exercer poder de decisão.

⁷ “A natureza fez os homens tão iguais, quanto às faculdades do corpo e do espírito, que, embora por vezes se encontre um homem manifestamente mais forte de corpo, ou de espírito mais vivo do que outro, mesmo assim, quando se considera tudo isso em conjunto, a diferença entre um e outro homem não é suficientemente considerável para que qualquer um possa com base nela reclamar qualquer benefício a que outro não possa também aspirar, tal como ele.” (HOBBS, 2003, p. 74).

⁸ “O direito de natureza, a que os autores geralmente chamam *jus naturale*, é a liberdade que cada homem possui de usar seu próprio poder, da maneira que quiser, para a preservação de sua própria natureza, ou seja, de sua vida; e conseqüentemente de fazer tudo aquilo que seu próprio julgamento e razão lhe indiquem como meios adequados a esse fim.” (HOBBS, 2003, p. 78).

⁹ (...) a essência do Estado, a qual pode ser assim definida: Uma pessoa de cujos atos uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, foi instituída por cada um como autora, de modo a ela poder usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comum.” (HOBBS, 2003, p. 106).

¹⁰ “O homem nasce livre, e por toda parte encontra-se aprisionado. O que se crê senhor dos demais, não deixa de ser mais escravo do que eles. Como se deve esta transformação? Eu o ignoro: o que poderá legitimá-la? Creio poder resolver esta questão.” (ROUSSEAU, 1978, p. 21).

O contratualismo de Rousseau exerceu grande influência na Revolução Francesa (1789), movimento que marcou o fim da Idade Moderna e início da Contemporânea. Até aqui, o poder do Estado e do Monarca estavam interligados, uma vez que este possuía plenos poderes na edição de normas conforme sua vontade. A Revolução Francesa quebra com essa concentração de poder e se passa a tratar da vontade da população quando da edição de normas.

Neste mesmo século foi criado o conceito de nação, símbolo da unidade popular que pretendia levar a burguesia, economicamente poderosa, à conquista do poder político. Com as Revoluções Americana e Francesa, a Nação passou a ser identificada com o próprio Estado e era em nome dela que se lutava contra a monarquia absoluta.

Em um sentido moderno, embora não exista uma unanimidade de definição, o termo nação se refere a uma comunidade de indivíduos vinculados social e economicamente, que compartilham determinado território. Essa comunidade partilha um passado comum e possui uma crença comum no futuro e não se confunde com o Estado (GUIMARÃES, 2008).

Importa destacar que o valor da nação, em sua ordem interna, serviu de base doutrinária desde a Revolução Francesa. Desde então, concretizou-se na doutrina da soberania nacional a ideia de “origem de todo o poder em uma nação, única fonte capaz de legitimar o exercício da autoridade política” (BONAVIDES, 2000, p. 104).

O Estado passa a ser visto como uma “unidade de dominação, independentemente no exterior e interior que atuará de modo contínuo com meios de poder próprios, e claramente delimitada pessoal e territorialmente” (HELLER, 1968, p. 158). Exerce uma função essencial de garantia da soberania sobre seu território e população e procura estabelecer o máximo possível regras gerais e uniformes para todo o povo.

Particularmente, o Estado moderno, que começou a surgir entre os séculos XVI e XVII, possui uma história de integrações crescentes e de progressivas reduções à unidade que passa a ter um conceito e elementos claros apenas a partir da idade contemporânea.¹¹ Exige, historicamente, uma certeza e segurança de um Direito objetivo único e o primado da lei sobre o direito consuetudinário, pluralista por excelência (REALE, 2000).

Pode-se dizer que ele é traduzido pela concentração do poder e pela responsabilidade na organização social. O ponto chave que o diferencia das demais formas históricas de constituição é a concentração do poder político em uma instância unitária que supõe a exclusividade da tarefa de governar e o monopólio das demais prerrogativas necessárias a ela. Assim “devemos entender o Estado contemporâneo como uma comunidade humana que, dentro

¹¹ Período pós Revolução Francesa.

dos limites de determinado território reivindica o monopólio do uso legítimo da violência” (WEBER, 2007, p. 56).

A soberania surgida apenas com o advento deste novo Estado e como ponto distintivo do Estado formado na era medieval, mostrou-se como uma nova feição do poder, como expressão dessa nova forma de unidade, de um poder organizado, pela força e pelo direito, para a independência de seu território.¹²

Inicialmente a soberania era a monarquia, e esta se confundia com o Estado. Apenas após o século XVIII, com o enfraquecimento do poder soberano e uma política mercantilista e capitalista, que se começa a separar a figura do rei da figura do Estado, que passa a ser sujeito unitário abstrato capaz de manifestar sua vontade e ações concretas através de seus órgãos.

O Estado formado na era medieval e o Estado Pós-Westfália se ligam por uma consequência cronológica, mas se distanciam em virtude da efetiva descontinuidade dos características. A sociedade medieval era marcada pelo respeito à pluralidade jurídica que, lentamente, começa a se tornar única e soberana. Inicia-se uma batalha contra toda e qualquer forma de pluralismo jurídico (GROSSI, 2004, p. 35-40).

O pluralismo vai sendo substituído por um rígido monismo, interligado, principalmente, à ideia de delimitação territorial trazida pela era moderna. Contudo o Estado é um processo dialético, em virtude do dinamismo da sociedade, o que reflete, também, na consolidação do monismo criado na era pós-medieval.

Na atualidade o Estado Moderno vem passando por um longo processo de transformação e confrontando novas geografias de poder. A Segunda Guerra Mundial traduziu-se como um dos marcos de ruptura com o passado e deu início a uma nova faceta do Direito Internacional e da sociedade global (VIVIANI, 2014).

No plano jurídico, pode-se dizer que o princípios da territorialidade e da soberania do comendo político na produção das normas jurídicas culminaram na idealização da não existência de qualquer direito acima ou não produzido pelo Estado (RANIERI, 2013).

Contudo, os conceitos tradicionais da organização político-jurídica, interligados às ideias de soberania e de legitimidade, se tornam cada vez mais nebulosos em virtude do fenômeno da globalização. Agora se vive uma crise do monismo estatal nascido com a era moderna.

¹² “E, então, se disse que a soberania caracterizava o Estado Moderno, como a autarquia havia caracterizado a polis e a civitas, e a autonomia havia sido elemento distintivo das comunas medievais.” (REALE, 2000, p. 44).

3 O ESTADO EM CRISE

No transcorrer da história, o Estado Moderno vem passando por um largo processo de consolidação e transformação ou, em outras palavras, por várias crises. A crise que se pretende aqui abordar refere-se em termos de fragilização dos instrumentos jurídicos-políticos de ordenação do poder político e de organização social.

A complexidade das relações existentes na sociedade do século XX ocasionou um período de sucessivas crises e fragmentações no modelo de organização moderno, traduzindo-se em uma nova realidade histórica para se pensar o Estado e o direito.

Os choques do petróleo ocorridos em 1973 e 1979 deflagraram uma nova crise estrutural do sistema financeiro, desorganizando o modelo econômico desenvolvido no pós-guerra. Essa crise acabou provocando, conseqüentemente, uma enorme recessão nos países desenvolvidos obrigando as empresas a reagirem gerando uma grande revolução tecnológica e minando ainda mais o primado do equilíbrio entre os poderes e os dispositivos formais do constitucionalismo liberal clássico (FARIA, 1996).

Essas transformações impactaram a tradicional concepção normativista do direito típica do século XIX, substituindo um sistema lógico-formal fechado e hierarquizado por uma organização em forma de rede, em virtude das múltiplas cadeias normativas. Esse sistema em forma de redes se destaca pela extrema multiplicidade de suas regras, pela variabilidade de fontes e pela provisoriedade normativa (FARIA, 1996).

Nessa ordem socioeconômica de natureza cada vez mais multifacetada e policêntrica, o direito positivo enfrenta dificuldades crescentes na edição de normas vinculantes para os distintos campos da vida. Direitos individuais, direitos políticos e direitos sociais há tempos institucionalizados são crescentemente “flexibilizados” ou “desconstitucionalizados. Essas mudanças contribuem para a erosão do monismo jurídico e abrem caminho para o advento de uma situação de efetivo pluralismo normativo, ou seja: para a existência de distintas ordens jurídicas autônomas (FARIA, 2004).

O Estado perdeu sua habilitação de único senhor da ordem (STAFFEN, 2015). A força motriz do Direito não se mostra focada nas aspirações de limitação jurídica dos poderes nacionais e internacionais, mas da regulação de dinâmicas policêntricas de circulação, em espaços físicos ou virtuais, de modelos, capitais, pessoas e instituições.

Nesse ponto, necessário se faz o questionamento acerca das características fundantes do Estado, particularmente, a ideia de soberania que se apresenta, historicamente, como um poder que é juridicamente incontestável, onde se tem a capacidade de definir e decidir acerca

do conteúdo e da aplicação das normas dentro de determinado espaço demográfico (MORAIS, 2011).

Dessa forma, embora a soberania esteja adstrita à ideia de independência e de poder supremo juridicamente organizado, deve-se atentar para as novas realidades, advindas, em grande parte, devido a globalização, que a modificam.

As transformações que vão se operar no poder soberano começam a aparecer no campo das relações internacionais, onde o Estado é colocado ao lado de seus semelhantes em uma relação horizontal. Essa sobreposição de poderes, por óbvio, implicou em uma revisão de seu conceito tradicional de poder superior (STRECK; MORAIS, 2014).

Ainda, não se pode esquecer do papel das grandes empresas transnacionais que, por não possuírem qualquer espécie de vínculo com algum Estado em particular, adquiriram uma função fundamental na ordem estatal a ponto de demandar atitudes que não podem ser contrastadas sob o argumento da soberania estatal (STRECK; MORAIS, 2014).

Efetivamente, as relações internacionais formadas na era globalizada convidam a revisar o caráter soberano do Estado contemporâneo. Não se trata mais da constituição de uma ordem poderosa absoluta e sim da construção de uma ordem de compromissos (STRECK; MORAIS, 2014). A formação de mercados regulados e alternativos, por exemplo, frequentemente se mostra em dimensões totalmente independentes do Estado e de seu território.

A erosão da soberania dos Estados tem como uma de suas consequências a substituição de regras estatais por disciplinas bilaterais, multilaterais e supranacionais. A crise da soberania econômica do Estado resulta na determinação da dimensão do setor público não estatal e da gestão e controle do variado mundo dos poderes públicos não estatais (CASSESE, 2010).

A globalização consiste em desenvolvimento de redes de produção internacionais, fragmentação e flexibilidade. Assim, os soberanos, em uma época de mercados globalizados, são as grandes multinacionais. Já a governança se mostra como uma forma de mantê-la sobre controle (CASSESE, 2010).

Os Estados cada vez mais cedem seus poderes aos mercados o que se traduz em uma redução cada vez maior no âmbito de sua atuação. Há uma perda na exclusividade das funções estatais que passam a ser partilhadas com outros organismos.

O Estado e mercado, público e privado, que antes eram vistos em separado e em oposição, agora passam a se integrar, apresentando-se como modelos menos distantes e como setores que se permeiam (CASSESE, 2010). Inevitável, portanto, que essa crise se traduza na fragilização do instrumento que, na modernidade, serviu para a instalação dos conteúdos definidos pela sociedade: a constituição (STRECK; MORAIS, 2014).

Com o alargamento das fronteiras entre público e privado e com essa mudança estrutural dos conceitos, não se pode mais manter imutáveis os dogmas e códigos de referência da doutrina jurídica tradicional. As estruturas tradicionais do Estado já não conseguem dar conta das (des)estruturas institucionais que hoje se apresentam. A unidade estatal passa à uma estrutura multipolarizada, o que impõe o enfrentamento deste tema a partir de uma outra estrutura, mais aberta, e acaba gerando reflexos na forma de organização básica do ordenamento.

4 O NOVO ESTADO DE DIREITO ONLINE?

A transnacionalização e a globalização dos mercados demonstram não ser necessária a figura do Estado para que a sociedade mundial se comunique. A ideia de constituição vem gradativamente deixando de ser um princípio absoluto, passível de ser visto e reconhecido como norma fundamental de centro do ordenamento jurídico. A questão agora é outra: trata-se de saber que papel a ideia de constituição pode realmente assumir a luz deste cenário (FARIA, 2004, p. 34).

A renúncia à centralização do conceito de constituição na figura do Estado e as mudanças de perspectiva em direção a constituições civis da sociedade mundial tornam imperativa a identificação das circunstâncias que justificam a relativização do modelo nacional-estatal de uma constituição exclusivamente política (FARIA, 2004).

Em razão disso, há tendências teóricas do pensamento constitucional não centradas no Estado, e que são, conseqüentemente, suscetíveis de tornar possível (empírica e normativamente) o constitucionalismo social, construção teórica capaz de se contrapor à lógica da extrema institucionalização racional dos mais variados setores sociais decorrentes da modernização. A constituição no processo de modernização, teria como principal função a de assegurar a multiplicidade da diferenciação social em face às tendências de dominação da sociedade por parte do Estado (FARIA, 2004).

Os estruturas administrativas, políticas e jurídicas do estado-nação não desaparecem, são reformadas e redimensionadas por processos de deslegalização e privatização formulados e justificados em nome da governabilidade, da resolução da crise fiscal e da adequação dos mecanismos de formação. Deixam de ser um *locus* natural e privilegiado de direção, limitando-se a atuar como simples mecanismos de coordenação, de adequação de interesses e de ajustes pragmáticos (FARIA, 2004).

Este é justamente o momento histórico em que o Estado assume suas feições eminentemente neoliberais. Ao contrário do Estado liberal clássico, com sua estrutura político-institucional assentada na centralidade e exclusividade da produção legislativa e na divisão dos poderes, e do Estado intervencionista ou “providenciário”, voltado à realização e consecução de um projeto socioeconômico bem definido, este Estado assume uma dimensão organizacional mais compacta e passa a ser pautado e condicionado pelo mercado e por seus atores dominantes: os conglomerados empresariais transnacionais, instituições financeiras internacionais e organismos supranacionais. No âmbito do estado neoliberal, em outras palavras, é a economia que, efetivamente, calibra, baliza e pauta tanto a agenda quanto as decisões políticas e jurídicas (FARIA, 2004).

O Estado já não pode mais almejar regular a sociedade civil nacional por meio de seus instrumentos jurídicos tradicionais. Mostra-se impotente diante da crescente multiplicação das fontes de direito, não podendo deter a diminuição de sua ordem normativa pelo advento da fragmentação e pluralismo jurídico. Permanece, por certo, Estado, mas que contém estruturas jurídicas polivalentes e hierarquicamente orientadas a ponto de desenvolver um complexo emaranhado de normas.

A partir dessa concepção, surgem novas formas de solução de conflitos. Em um campo transnacional, um número crescente de atores passou a criar e seguir regras próprias que dispensam os direitos que lhes seriam normalmente aplicáveis – o direitos nacionais ou internacionais. Pode-se citar, como principal representação de um ordenamento jurídico transnacional nesses moldes, a *lex mercatória* (FORNASIER; FERREIRA, 2015) originada a partir do crescimento do comércio na Europa medieval, onde buscava-se consolidar a base jurídica internacional para o comércio (DALRI JUNIOR; OLIVEIRA, 2003).

A *lex mercatória* é, portanto, uma espécie de direito consuetudinário e anacional, surgida a partir do costume dos comerciantes. Trata-se de um direito transnacional de comércio, práticas e jurisprudências internacionais utilizadas nas relações a fim de garantir o cumprimento dos pactos.

As relações jurídicas, que ultrapassam o quadro puramente nacional, e até mesmo regional, se organizam agora segundo regras às vezes escritas, mas geralmente costumeiras, que transgridem frequentemente a ordem jurídica tradicional. Além disso, essas regras são mais difíceis de identificar do que aquelas encontradas nas coletâneas da legislação e da jurisprudência (ARNAUD, 2007).

Tais sistemas transnacionais e autorregulados se multiplicam cada vez mais. Seria o constitucionalismo tradicional suficiente para tratar dessas questões? As atividades

econômicas, dentre outras, devem se submeter às proposições normativas da constituição estatal? E mais: em que medida as novas modelações de relações interpessoais e sociais, ocasionadas pela internet, que reprogramam os modelos econômicos (veja-se, exemplificativamente, o capitalismo de vigilância), são suscetíveis de serem reguladas pelo constitucionalismo tradicional – ou ainda, devem serem submetidas ao poder normativo estatal, quando são internacionais, multifacetadas, e constituem-se como meio ambiente desvinculado de qualquer organização específica, existindo quase que *per se*?

Trata-se de um déficit básico do constitucionalismo que, desde os primórdios do Estado Nacional, permanece sem resposta: “se” e “como” a constituição deve abranger os âmbitos sociais não estatais (TEUBNER, 2016). Novos espaços transnacionais de regulação já existem, advindas da *praxi* das negociações internacionais, organizações ou tratados e se encontram em processo de constitucionalização, embora fragmentada e não tão densa quando as constituições nacionais.

Todos os dias são produzidas normas que asseguram a promoção do livre-comércio. Tais normas se impõem aos direitos nacionais e se edificam fora das legislações estatais, formando um direito costumeiro do direito global. Desse modo, não está em jogo a construção de uma nova constituição em uma globalidade que se mostra desconstitucionalizada, mas sim de uma reforma em uma ordem transnacional que já existe, mas perante a qual os sujeitos constitucionais, transnacionais e equivalentes ao Estado não são facilmente identificáveis (TEUBNER, 2016).

As constituições transnacionais de setores parciais estabelecem apenas regras constitutivas, contribuindo para uma espécie de padrão de desequilíbrio dinâmico. Logo, para que a ordem jurídica alcance as mudanças ocorridas ao longo dos anos, não é necessário construir do zero um novo constitucionalismo e sim reformar os fundamentos de uma ordem constitucional transnacional já existente.

As intervenções constitucionais do Estado em todos os âmbitos da sociedade, subestimam o potencial das instituições sociais desenvolverem sua própria regulação. É utopia acreditar que o legislador possui plena capacidade de definir e implementar, de forma autônoma e mediante o direito constitucional, normas da economia, arte, ciência, saúde, entre outras, entre as quais a internet entra em discussão.

A questão seria deixar os âmbitos sociais autônomos, por meio de normas constitucionais. As relações econômicas se mostram com grande potencial para a realização de constituições sociais próprias, cuja autonomia não se funda no mercado, mas sim em um processo político de constitucionalização dentro da própria economia.

Mostra-se imperioso que o Estado normatize essas constituições dos âmbitos sociais parciais, mas isso só seria legítimo se respeitasse suas autonomias. Levar a autonomia a sério significa apostar em sua autodeterminação e submetê-las às intervenções externas apenas em situações de crise, como suporte quando a autoajuda se mostra impossível.

O direito precisa formar um constitucionalismo multilateral que não vincule as ordens sociais parciais apenas e unilateralmente à constituição do Estado, tampouco à economia, mas sim que representem constituições específicas que se ajustem às especificidades das diversas ordens (TEUBNER, 2016).

O pluralismo constitucional não pode tentar almejar a implementação de objetivos políticos por toda a sociedade, pois nesse caso se mostra cada vez mais deficiente. Um novo constitucionalismo deve se concentrar na definição de requisitos para os âmbitos parciais, na coordenação da cooperação das organizações sociais e políticas.

Após registrar isso tudo, por outro lado, é preciso pontuar que as transformações do capitalismo, entre as quais destaca-se o capitalismo de vigilância (denominação cunhada pela Professora Shoshana Zuboff) acabam por colocar ao Estado novos desafios quanto à proteção dos direitos na era *online* (ZUBOFF, 2018). Por certo, esses desafios impactam fortemente o direito constitucional, que passa a receber, no caso brasileiro, alterações a abranger, formalmente, novos campos de proteção de direitos, como é o caso do direito à proteção de dados pessoais.

A análise aqui feita não é a de que o capitalismo de vigilância interfere formalmente no processo democrático dos Estados, o que seria facilmente perceptível pela violação das regras do jogo democrático. O que se infere é justamente sobre os pressupostos substanciais da democracia moderna e de como essa nova manifestação do capitalismo se concretiza, de um modo bastante sutil, ingerindo-se no comportamento do indivíduo, reduzindo sua capacidade de autonomia e liberdade, por meio de interferências sutis sobre o comportamento, especialmente digital, do cidadão consumidor.

O ambiente digital é lócus de interações sociais cada vez mais profundas. Não se trata de um local banal ou, como pretendiam alguns, de uma “outra realidade”. As *big techs*, ou os donos das grandes plataformas virtuais, têm ao seu dispor ferramentas tecnológicas que são responsáveis pela organização das interações sociais virtuais. Por isso que, essas empresas, enquanto entes privados, possuem a capacidade de delimitar, através da arquitetura informacional e o desenho de suas interfaces, a forma e os modos por meio dos quais os usuários podem proferir seus discursos na rede. O item nevrálgico é que os algoritmos dessas

plataformas acabam por controlar quem e como pode ver os conteúdos (SILVEIRA, 2019, p. 57). Daí o Estado ser questionado sobre a (des)necessidade de regulações para esses ambientes.

Esse esquema se constitui como um processo que possibilita ofertar, de modo personalizado, uma série de opções, que são direcionadas ao indivíduo com base no tratamento de seus próprios dados pessoais, extraídos pelos algoritmos de bancos de dados sobre os usuários, opções essas que são organizadas pelo marketing e direcionadas especificamente para cada perfil. “O objetivo final do tratamento de dados pessoais realizado pelas tecnologias de *big data* é modular o comportamento das pessoas, levando-as a encontrar mais certas mensagens do que outras.” (SILVEIRA, 2019, p. 57). É a partir disso que os sistemas algorítmicos operam as recomendações e agregações de conteúdo, definindo os conteúdos políticos a serem vistos por cada usuário.

O cenário se configura em um ambiente de redução de uma distribuição de conteúdo igualitária, já que o direcionamento de conteúdo específico de acordo com cada perfil é um dos escopos do capitalismo de vigilância, o que permite uma efetividade mais significativa de vendas e lucros. Esse alcance reduzido e a distribuição não igualitária de conteúdos significa, em resumo, bloquear as visualizações das mensagens ou restringir sua distribuição para os usuários da rede. “A definição do que pode ser visto ou ofertado implica uma forma de modulação das opiniões. A modulação interfere na democracia.” (SILVEIRA, 2019, p. 57). Logo, novamente, ao Estado de direito recai a responsabilidade sobre a preservação também da democracia.

Ainda pior do que o cenário descrito, é o fato de que os critérios de direcionamento de conteúdo, que gera uma modulação comportamental, não são conhecidos, ou seja, não há transparência sobre como os algoritmos operam, o que torna o terreno ainda mais pantanoso para a democracia. O mesmo vale para as remoções de páginas e conteúdos praticadas por empresas privadas, sejam essas remoções realizadas por humanos ou por algoritmos, vez que critérios de transparência e respeito às regras democráticas dos países deveriam ser seguidos. “O problema das plataformas privadas que se colocam como espaços públicos é que suas regras são decididas monocraticamente pelos seus donos.” (SILVEIRA, 2019, p. 58). Essa análise pode, definitivamente, ser pautada por questões econômicas, o que denota, novamente, o poder do capitalismo de vigilância sobre o exercício de direitos fundamentais.

É sobre esse cenário que recai o questionamento sobre como o Estado de direito na era *online* deve se comportar e sobre como – e se – o constitucionalismo tradicional é capaz de responder, satisfatoriamente, aos anseios de proteção de direitos no ambiente da internet.

5 CONCLUSÃO

O caminho até aqui percorrido permite compreender que a evolução histórica do Estado perpassa por interferências, adaptações e anseios de transformações sociais. Os desafios perquiridos pela pesquisa, quais sejam, compreender como as modificações sofridas pelo Estado de direito tiveram o condão de modificá-lo, adaptando-o aos cenários apresentados, possuem a capacidade de inquirir sobre os desafios do Estado de direito na era *online*, ou seja, de como o ambiente digital apresenta cenários que colocam em xeque o constitucionalismo tradicional e a atuação do Estado.

É nesse cenário que recaem temas atualmente debatidos na política, na economia e na academia, como a (des)necessidade de regulação de plataformas digitais, sobre os limites dos algoritmos na esfera de determinação de cenários e direitos, ou seja, sobre como os códigos de programação são tanto mais potentes na definição do que é e do que pode ser. E, em relação ao Estado, recai a ponderação sobre seus limites e sobre a possibilidade de desenvolvimento de novos mecanismos capazes de fazer frente a esse poder.

Dois cenários são igualmente controversos: regular o que não é definido sob o prisma de território, dado a internet e suas manifestações caracterizarem-se sob um espectro não estatal, o que demanda, como exposto, repensar os modelos de Estado e de Constituição; não regular e ver-se – o Estado – demandado sobre conflitos interpessoais e interinstitucionais, inclusive interfronteiriços – sob a ótica de fronteiras físicas estatais e poder estatal, tendo, ainda, que atentar-se para o fenômeno da autorregulação, ainda que regulada. Em qualquer deles, as concepções de Estado e Constituição, em alguma extensão, sofrem impactos.

REFERÊNCIAS

ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras: entre globalização e pós-globalização.** Crítica da razão jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BECK, Ulriche. **What is globalization?** Cambridge: Polity Press, 2000. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0276146702238221?journalCode=jmka>. Acesso em: 27 ago. 2022.

BODIN, Jean. **Abregé de La République:** Livre Premier. 1815.

CASSESE, Sabino. **A crise do Estado.** Trad. Ilse Paschoal Moreira e Fernanda Lancucci Ortale. São Paulo: Saberes, 2010.

DALRI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. **Direito internacional econômico em expansão: desafios e dilemas**. Ijuí: Editpra Unijuí, 2003.

FARIA, José Eduardo. **Globalização econômica e reforma constitucional**. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/14/o/Jos%C3%A9_Eduardo_Faria.pdf. Acesso em: 20 ago. 2022.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2004.

FERREIRA NETTO, Adyr Garcia. **O direito no mundo globalizado: reflexos na atividade empresarial**. Orientador: Lourival José de Oliveira. 2007. Dissertação (Mestrado) – Direito Negocial, Universidade Estadual de Londrina (UEL), Londrina, 2007.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; FERREIRA, Luciano Vaz. **Autorregulação e direito global: os novos fenômenos jurídicos não-estatais**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. v. 35.2, jul./dez. 2015.

HEDLUND, Alexandre Nicoletti. **Estado democrático de direito hoje: a metamorfose do Direito e do Estado e sua re-significação diante da racionalidade econômica global**. Disponível em: https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima2/Alexandre_Nicoletti_Hedlund.pdf. Acesso em: 23 ago. 2022.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. 6. ed. Petrópolis (RJ): Vozes, 2015.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **As crises do estado e da constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. 2. ed. rev. Ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

OSIANDER, Andreas. **Sovereignty, international relations, and the Westphalian myth**. International Organization, Cambridge Journals, v. 2, n. 55, p. 251-287, Spring 2001.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do Contrato Social**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1978.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Democracia e os códigos invisíveis: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2019.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do direito global**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolsan de. **Ciência política e teoria do estado**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. Série IDP. Saraiva Educação, 2016.

ZUBOFF, S. **The age of surveillance capitalism**: the fight for a human future at the new frontier of power. New York: PublicAffairs, 2018.